Jurisprudência Comentada

IMPOSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO UNILATERAL DE ACORDO DE ACIONISTAS POR PRAZO INDETERMINADO*

Comentário de MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA
ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
na Apelação Cível n. 211.924.1/4

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 211.924.1/4, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Adhemar de Barros Filho e outra e Jacobs Suchard do Brasil Alimentos Ltda., atual denominação de Interfood do Brasil Alimentos Ltda., sendo apelados os Mesmos e Jacobs Suchard A.G.:

Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

1. Adhemar de Barros Filho e Endipa — Comércio e Administração S/A ajuizaram ação ordinária contra Jacobs Suchard A.G. e Jacobs Suchard do Brasil Alimentos Ltda. relatando acordos que celebraram, do qual resultaram a participação dos réus nas Indústrias de Chocolate Lacta Ltda., da qual eram os autores acionistas majoritários, acordos esses que, resumidamente, visavam aporte de capital dos réus à Lacta, bem como transferência de tecnologia e técnicas diretivas àquela sociedade. Porque teriam dado causa os réus a resilição do ajuste e, também, pelo deficiente ou até mesmo em parte inexistente cumprimento do que fora acordado, pretendem os autores, nesta ação, o reconhecimento da desconstituição do acordo de acionistas, nos termos de notificação que fizeram às rés e, ainda, o ressarcimento de perdas e danos. Em aditamento a inicial esclareceram os autores que seus prejuízos decorreram da redução do valor patrimonial da sociedade, dos lucros sociais, desvalorização dos investimentos que fizeram na Lacta e danos a essa empresa resultantes e, conseqüentemente, para os sócios majoritários.

Contestando o feito e após complexa instrução sobreveio a r. sentença de fs. 936 e ss., que julgou a ação improcedente, com imposição aos autores de encargos sucumbenciais.

Apelação tempestiva dos vencidos, buscando reversão do julgado. Apelação também, interposta por Jacobs Suchard do Brasil Alimentos Ltda., visando ao aumento da verba honorária. Os recursos foram recebidos e bem processados, com ofertas de contra-razões.

Já distribuído o feito a este relator veio para os autos a petição de fs. 1.102 e ss. na qual a apelada Jacobs Suchard do Brasil Alimentos S.A. pede não seja conhecido da apelação porque praticaram os recorrentes ato incompatível com a vontade de recor-

* Trabalho apresentado no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1997, na disciplina *"Administração das Sociedades Mercantis em Direito Comercial Comparado II" (DCO 842)*, ministrada pelo Prof. Mauro Rodrigues Penteado.

rer ou, sucessivamente, o reconhecimento da perda de interesse recursal, em virtude dos termos da ação outra que ajuizaram contra a peticionária. Resposta dos apelantes a fls. 1.124 e ss.

2. Conhecem da apelação. Não há como identificar comportamento colidente com a vontade de recorrer ou manifestação de perda de interesse derivado do ajuizamento por um dos réus de ação outra contra os autores aqui apelantes. Como observam esses recorrentes a fs. 1.125 nessa nova ação há pedido relativo a efeitos jurídicos atuais decorrentes das obrigações que anteriormente haviam pactuado. Essa pretensão não colide com aquela deduzida nestes autos e o ajuizamento da nova ação não tem o significado que pretende um dos apelados seja reconhecido.

3. Esta ação foi julgada improcedente pela cuidadosa sentença de fs. 936 e segs. que deve ser prestigiada, uma vez que seus bem deduzidos fundamentos não foram abalados pela argumentação desenvolvida pelos apelantes.

É dos autos, que celebraram autores e rés um acordo de acionistas dizendo respeito à Indústrias de Chocolate Lacta S.A. Por esse acordo (nos autos a fs. 32 e segs.) as rés passaram a integrar a sociedade; foram previstas condições para exercício do direito de preferência na alienação de ações a terceiros; cuidou-se, ainda, da transferência de tecnologia e de produtos das rés à Lacta e, ainda, disciplinada a administração dessa pessoa jurídica por autores e rés, detentores do capital social dela.

O acordo, que foi cumprido, ao que tudo indica, com vantagem para todos os interessados durante quatro anos, veio a dar causa as desinteligências entre os dois grupos societários, desinteligências essas que desaguaram nesta ação ordinária. Pretendem os autores que as rés não cumpriram suas obrigações como pactuadas; dizem estas que o autor varão postulou da segunda ré empréstimo em dinheiro e, porque negado, passou a tomar medidas de retaliação, culminando com indevida emissão de ações preferenciais e, finalmente, pela notificação que visava à resilição do ajuste.

4. Dizem os autores, em sua apelação que a r. sentença incluiu no provimento questões *extra petita*. Dizem, mais, que em momento algum pretenderam o reconhecimento da rescisão judicial do acordo de acionistas, mas, apenas, o reconhecimento da resilição dele, pelo descumprimento de obrigações por parte das rés, ainda também porque não tem o ajuste prazo determinado e, finalmente, porque houve transferência da posição das rés a terceiros sem anuência, muito menos com a concordância deles apelantes.

5. Bem observaram os réus, em suas contra-razões, que somente no apagar das luzes da instrução é que os apelantes passaram a sustentar que houvera pedido sobre desconstituição do acordo, limitada sua pretensão a pedido de perdas e danos. O pedido de declaração da retirada do acordo do mundo do direito — qualquer que seja o nome jurídico que a essa retirada se dê — foi expressamente postulado na inicial e essa retirada (denominada, no pedido exposto no item 19 da vestibular, "desconstituição" do acordo) é que, ainda segundo o desenvolvimento da postulação inicial teria causado os prejuízos que pretendem haver das rés.

A pretendida "desconstituição" não pode ser reconhecida. Não há como se invocar, no caso aqui examinado, direito a resilição unilateral porque sem prazo de vigência o ajuste. As normas que assim rezam, tanto no Código Civil como no Código Comercial deverão ser interpretadas à luz do moderno desenvolvimento dos negócios que envolvem organizações societárias; valerão aquelas normas que fulminam o prevalecimento de sociedades constituídas por prazo ilimitado quando associadas pessoas físicas, que não podem permanecer ilimitadamente ligadas umas às outras por ajustes vinculando corporações comerciais. Esse entendimento moderno e consentâneo com a complexidade do mundo comercial repercutiu na doutrina e na jurisprudência; deve ser prestigiado, uma

vez que seria manifestamente injurídico — por isso mesmo injusto, a impedir fosse prestigiado pelo bom direito — pudesse uma das partes, após receber substancial aporte de capital e transferência de tecnologia, sem mais aquela, unilateralmente, pelo exercício de verdadeira denúncia vazia, considerar desfeito o acordo que pouco tempo antes fora celebrado.

6. Também não socorre o posicionamento dos autores eventual nulidade de cláusula contratual — bem observou a sentença, nesse passo, que nulidade não existe porque não ferida a autonomia do Conselho de Administração e, ainda que nula a cláusula, o eventual reconhecimento da nulidade (que, a rigor, dependeria de procedimento judicial específico), não macularia todo o acordo; não há como se falar em perda ou desaparecimento da *affectio societatis,* mesmo porque não há como afirmar desaparecida em decorrência das providências tomadas pelas rés, na defesa de seus interesses e, principalmente, o acordo que pretendem ver desconstituído não é daqueles para os quais imprescindível o liame da *affectio* para que se mantenha válido.

7. O mau cumprimento de obrigações assumidas pelas rés, como sustentado pelos autores ainda como razão para a desconstituição do ajuste não resultou provado. Houve transferência de marcas e de conhecimentos industriais relativamente à produção industrial de produtos à base de chocolate; é dos autos que a Lacta apresentou resultados econômicos favoráveis após o estabelecimento do acordo.

Mas, ainda que esses resultados fossem diminutos ou até mesmo inexistentes tal circunstância não provaria, por si só, o descumprimento do acordo, já que o resultado econômico derivado da produção industrial é de aferição complexa, a depender de múltiplos fatores — muitos dos quais não ao menos em teoria imputáveis aos réus, já que o grupo acionário autor também se manteve na administração da Lacta.

Da mesma forma, irrelevante para a solução da controvérsia o acordo acionário celebrado entre a controladora Suíça e a Philip Morris, do qual terá resultado o controle ainda que indireto da Lacta pela multinacional americana que também se dedicaria a industrialização de chocolates. Cuida-se de fato outro, que não poderia alicerçar postulação deduzida muitos anos antes de ter ocorrido aquele fato; nem ele poderia ser aqui aduzido porque diria respeito diretamente à Lacta, pessoa jurídica que não se confunde com as dos autores.

8. As argüidas perdas e danos obviamente não podem ser deferidas se faltante a causa de pedir, como decorrência do improvimento da postulação principal. Nada, a rigor, há que ser acrescentado, nesse capítulo, embora possa ser dito, também, que nem ao menos restou comprovado o argüido prejuízo.

9. O apelo dos réus também não poderá ser acolhido. Não há como ser negada a importância da causa nem a cuidadosa diligência dos dignos advogados desses réus; a sentença seguramente tomou em conta esses fatores quando fixou a verba honorária no percentual máximo previsto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Não cabe argumentar com a exigüidade do valor sobre o qual incidirá o percentual porque, se afastado da realidade o valor atribuído à causa, caberia impugnação dele, no momento oportuno, e não a condenação em honorários em percentual superior ao máximo previsto no Estatuto Processual.

10. Negam, assim, provimento a todos os recursos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Ernani de Paiva e Munhoz Soares, com votos vencedores.

São Paulo, 15 de dezembro de 1994.
P. Costa Manso, Presidente e Relator.

COMENTÁRIO

Maria Isabel de Almeida Alvarenga

1. O acórdão em exame negou provimento às apelações interpostas pelas par-

tes com o objetivo de reformar a sentença proferida em 10 de março de 1993 pelo M.M. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Sebastião Thiago de Siqueira, julgando improcedente a ação ordinária que Adhemar de Barros Filho e Endipa - Comércio e Administração S/A moveram contra Jacobs Suchard A.G. e Jacobs Suchard do Brasil Alimentos Ltda.

Os autores, acionistas majoritários da companhia aberta Indústrias de Chocolate Lacta S.A., celebraram com as rés acordo de acionistas, em 28 de fevereiro de 1984, que regulava, basicamente, o controle conjunto da companhia; a forma de alienação ou cessão das ações respectivas, assegurando reciprocamente às partes direito de preferência; e o modo e forma de administração da empresa, com cláusulas relativas ao exercício do voto. Além disso, o documento em questão se traduzia como verdadeiro instrumento de *joint venture* entre as partes, na medida em que as rés comprometeram-se a, em troca da participação acionária adquirida, aportar capital e tecnologia na sociedade, inclusive mediante o licenciamento de suas marcas, conhecimentos de *marketing*, controle de qualidade, colocação de novos produtos desenvolvidos à disposição da sociedade, além de desenvolvimento conjunto de novos produtos. Quanto ao prazo de duração, previu-se que o acordo de acionistas devia vigorar enquanto Jacobs e seus sucessores fossem detentores de 40% (quarenta por cento) das ações ordinárias representativas do capital da companhia. Estava também estabelecido que no caso de modificação dessa porcentagem os acionistas deveriam renegociar o contrato no prazo de 30 dias da data do registro da transferência das ações nos livros sociais e, se não fosse possível, rescindi-lo.

Após alguns anos, os autores enviaram notificação extrajudicial às rés, para o fim de resilir unilateralmente o acordo de acionistas.

Em seguida, propuseram ação judicial contra as rés, pleiteando fosse reconhecida a desconstituição do acordo de acionistas promovida através de notificação extrajudicial; e fossem as rés condenadas no pagamento de perdas e danos sofridos pelos autores. Os fundamentos jurídicos dos pedidos eram (i) a nulidade do acordo de acionistas, eis que a cláusula 5 atribuiria às partes a competência para indicação dos membros da Diretoria, em infração à lei, na medida em que tal função seria exclusiva do Conselho de Administração , sendo a Lacta uma companhia aberta; (ii) estaria evidenciada a quebra do *affectio societatis* antes existente entre as partes; (iii) as rés teriam descumprido obrigações constantes do acordo de acionistas.

A sentença julgou improcedente os pedidos dos autores, por considerar que o acordo de acionistas de 28 de fevereiro de 1984, além de ter natureza de acordo de voto e acordo de bloqueio, foi mais além, regulando a própria *joint venture* celebrada entre as partes e estabelecendo obrigações especiais das rés em relação à Lacta. Seria, por essa razão inadmissível a resilição unilateral do acordo de acionistas, apesar de ter ele prazo indeterminado, uma vez que isto somente seria cabível no acordo de acionistas cujo conteúdo se restringe àqueles previstos no artigo 118 da Lei n. 6.404/76. Somente seria possível, assim, rescisão judicial do acordo de acionistas caso se verificasse inadimplemento contratual, que não restou demonstrado. Inadmissível, ainda, a rescisão unilateral do acordo por nulidade ou por perda de *affectio societatis*. No primeiro caso, seria imperativo que fosse pleiteado o reconhecimento judicial de tal nulidade. Ademais, incorre nulidade, porque não foi ferida a autonomia do Conselho de Administração e, mesma que nula a cláusula, tal vício não contaminaria todo o acordo. Por outro lado, a segunda hipótese não restou provada nos autos. Além disso, o acordo de acionistas não era baseado unicamente no elemento *affectio societatis*, haja vista seu conteúdo e sua finalidade.

O acórdão ora em exame rejeitou tanto a apelação das rés, que pretendiam a ele-

vação da verba honorária, como dos autores, que queriam a integral reforma da decisão de 1º grau, mantendo integralmente a sentença proferida nos termos acima mencionados.

2. A questão de direito colocada em Juízo diz respeito, basicamente, à possibilidade de resilição unilateral de acordo de acionistas celebrado por prazo indeterminado, e se a extinção do acordo pode dar-se imotivadamente, ou seria necessária a presença de justa causa.

Nesse ponto, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu acertadamente no sentido da impossibilidade de resilição unilateral do acordo de acionistas celebrado por prazo indeterminado, acolhendo o entendimento que vem sendo ultimamente adotado pela maior parte da doutrina.

Com efeito, restou decidido que "a pretendida 'desconstituição' não pode ser reconhecida. Não há como se invocar, no caso aqui examinado, direito a resilição unilateral porque sem prazo de vigência o ajuste. As normas que assim rezam, tanto no Código Civil como no Código Comercial deverão ser interpretadas à luz do moderno desenvolvimento dos negócios que envolvem organizações societárias; valerão aquelas normas que fulminam o prevalecimento de sociedades constituídas por prazo ilimitado quando associadas pessoas físicas, que não podem permanecer ilimitadamente ligadas umas às outras por ajustes civis ou comerciais — nunca porém com ajustes vinculando corporações comerciais. Esse entendimento moderno e consetâneo com a complexidade do mundo comercial repercutiu na doutrina e na jurisprudência; deve ser prestigiado, uma vez que seria manifestamente injurídico — por isso mesmo injusto, a impedir fosse prestigiado pelo bom direito — pudesse uma das partes, após receber substancial aporte de capital e transferência de tecnologia, sem mais aquela, unilateralmente, pelo exercício de verdadeira denúncia vazia, considerar desfeito o acordo que pouco tempo antes seria celebrado".

3. Como se vê, os Julgadores consideraram inaplicáveis, no caso, os dispositivos do Código Civil e do Código Comercial que permitem a extinção do contrato de sociedade celebrado por prazo indeterminado pela vontade de um dos sócios.

Determina o artigo 1.399, V, do Código Civil que dissolve-se a sociedade "pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404)". O citado artigo 1.404 do Código Civil prevê que "a renúncia de um dos sócios só dissolve a sociedade (art. 1.399, n. V), quando feita de boa-fé, em tempo oportuno, e, notificada aos sócios dois meses antes".

O artigo 335, V, do Código Comercial, reza que "as sociedades reputam-se dissolvidas por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por prazo indeterminado".

Ocorre que há muito já se pacificou o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que tais dispositivos, além de não se aplicarem ao acordo de acionistas, que não têm natureza jurídica de sociedades, não devem ser interpretados de forma absoluta, havendo que se atentar ao interesse da preservação da empresa explorada pela sociedade. Nesse sentido, os tribunais têm afastado a possibilidade de dissolução total das sociedades por vontade imotivada de um dos sócios.[1] Além disso, a regra do artigo 335, V, do Código Comercial não é aplicável às companhias, as quais somente se dissolveriam por deliberação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, nos termos do artigo 136, VII, da Lei n. 6.404/76. Sobre isso já se manifestaram Alfredo Lamy Filho,[2] Luiz Gastão Paes de Barros

1. Nesse sentido, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, publicado na *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 49, nova série, p. 88.

2. Alfredo Lamy Filho ressalta que "em verdade", essas normas jurídicas do Código Civil e do Código Comercial (arts. 1.399, V e 1.404 do Cód. Civil, e 335, 5, do Cod. Com.) que admitiam a denúncia vazia para os contratos societários eram fir-

Leães,[3] Darcy Bessone[4] e Carlos Celso Orcesi da Costa.[5]

Assim, ao considerar que os artigos 1.399, V, e 1.404 do Código Civil e 335, V, do Código Comercial não autorizam a denúncia unilateral do acordo de acionistas por prazo indeterminado, que não tem natureza jurídica de sociedade, o acórdão comentado acolheu entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência sobre a questão.

4. Outro fundamento foi considerado pelos Julgadores no sentido da impossibilidade da resilição unilateral do acordo. Considerou-se que "seria manifestamente injurídico — por isso mesmo injusto, a impedir fosse prestigiado pelo bom direito — pudesse uma das partes, após receber substancial aporte de capital e transferência de tecnologia, sem mais aquela, unilateralmente, pelo exercício de verdadeira denúncia vazia, considerar desfeito o acordo que pouco tempo antes seria celebrado". Assim, tendo o acordo consubstanciado uma *joint venture* entre os acionistas, não haveria possibilidade de que o acionista que ofereceu co-participação na sociedade ao grupo estrangeiro, garantindo-lhe controle e exercício da administração, em troca de aporte de capital e transferência de tecnologia, denunciasse o acordo de acionistas unilateralmente.

Embora não esteja expresso no acórdão, tal linha de raciocínio implica o reconhecimento de que o acordo de acionistas celebrado entre as partes tinha por escopo o exercício do controle conjunto da sociedade, classificando-se, pois, como *acordo plurilateral.*

Fábio Konder Comparato identifica três espécies de acordo de acionistas quanto a seus efeitos: "no que tange aos seus efeitos, os acordos acionários classificam-se em unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Cuida-se, aqui, de imputar a eficácia dos acordos em relação às partes, ou centros de interesse contratual, inconfundíveis com os sujeitos contratuais, ou agentes, isto é, os que manifestam declarações de vontade. Estes, com efeito, podem se aglutinar em uma só parte ou constituir, cada qual, um centro de interesses distinto. Na doação de um pacote acionário, o donatário se obriga, por exemplo, a acompanhar o voto do doador em certas matérias. Esse encargo, como elemento integrante da doação, pode se consubstanciar em acordo de acionistas, que será, então, unilateral em seus efeitos, pois que vinculante para apenas uma das partes. Nos acordos bilaterais ou sinalagmáticos, as obrigações assumidas por uma das partes são correlativas às contraídas pela outra, qualquer que seja o número de acionistas componentes de cada parte. Finalmente, são plurilaterais os acordos com comunhão de escopo, nos quais não há, propriamente, intercambialidade das prestações, mas colaboração em vista de um objetivo comum. Por isso, em tais acordos, o número de partes não é limitado a duas, podendo ser ampliado sem mudança de estrutura. Os acordos plurilaterais de acionistas podem constituir, em razão de suas características estruturais, uma espé-

mados apenas entre pessoas físicas (as jurídicas só mais tarde foram admitidas como sócias) — o que explica que a doutrina e a jurisprudência comecem a dar-se conta do imperativo de uma interpretação na linha dessa evolução" ("Denúncia Unilateral de Acordo por Prazo Indeterminado", in *A Lei das S.A. (Pressupostos, Elaboração, Aplicação),* v. II, Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 315.

3. Em parecer publicado na *Revista Forense* n. 297, Leães sustenta que "em primeiro lugar, cumpre registrar que, embora revista também o caráter de contrato plurilateral, o acordo de acionista não desfruta da natureza da sociedade. Por outro lado, é claro que a resilição unilateral dos contratos por prazo indeterminado é regra, mas que, como regra, comporta exceções e temperamentos. No caso citado, é volumosa a jurisprudência pátria no sentido de que a regra do art. 335, V, da lei comercial não é absoluta, pois pode ceder à vontade dos contratantes, expressa em cláusula restritiva, como a que examinamos, ou sofrer temperamento, em atenção à conveniência à preservação do empreendimento (v., p. ex., acórdão do STF publicado na *Revista de Direito Mercantil* 49/88). No caso do acordo do banco também se visa a preservação do negócio celebrado"(p. 168).

4. *Revista Forense* n. 300, p. 129.

5. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 60, nova série, pp. 39-44.

cie de complemento ou regulamento das normas estatutárias, máxime quando tais convênios abrangem todas ou quase todas as ações em que se divide o capital social".[6]

Essa comunhão de escopo está evidentemente presente na situação vivida entre as partes, que estabeleceram *joint venture* com vistas ao desenvolvimento de um empreendimento, com previsão de controle conjunto — característica essa que, aliás, é própria dos contratos de *joint venture*.[7] Daí porque, nitidamente, o acordo de acionistas de que se trata era plurilateral.

Como salienta Comparato, os acordos de acionistas plurilaterais são verdadeiros *contratos parassociais*, que além de regular as matérias previstas no artigo 118 da Lei n. 6.404/76 (compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto) criam vínculos jurídicos outros entre as partes, com reflexos na esfera societária. Arnoldo Wald salienta, inclusive, que entre os acordos de acionistas plurilaterais e os atos constitutivos da sociedade a que se referem existe estreitíssima ligação, de tal sorte que *os primeiros têm sua duração determinável pelo prazo de duração da própria sociedade*. Não poderiam tais acordos de acionistas, assim, ser rescindidos unilateralmente sem existência de justa causa.[8]

Aos acordos de acionistas plurilaterais com caráter parassocial aplicam-se, pois, as regras normalmente aplicáveis aos negócios jurídicos em geral.

No campo do direito obrigacional, a extinção dos contratos celebrados por prazo indeterminado pode dar-se através de distrato (resilição bilateral), e através de resolução por inexecução contratual, seja ela voluntária ou involuntária. A resolução por inexecução contratual voluntária depende de propositura de ação judicial para esse fim, sendo imprescindíveis a verificação de inadimplemento contratual por culpa de um dos contratantes, o dano causado ao outro e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo. Muitos autores entendem ser possível, nos contratos celebrados por prazo indeterminado, a resilição unilateral pela vontade de uma das partes, sob o argumento de que as partes não quiseram se obrigar perpetuamente. Tal possibilidade, entretanto, representa uma exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda),* que impede a revogação unilateral do acordo de vontades sem o consentimento da outra parte. Nos contratos com comunhão de escopo, como é o caso dos acordos de acionistas com prazo indeterminado, celebrados para fim de exercício de controle conjunto, a resilição unilateral se revela incompatível com as obrigações nele previstas,[9] daí porque acertadamente decidiu o acórdão pela sua impossibilidade.

Aliás, a sentença de primeiro grau já havia salientado que a possibilidade de resilição unilateral de acordo de acionistas celebrado por prazo indeterminado era restrita aos acordos de voto e de acordos de bloqueio celebrados na forma do artigo 118 da Lei n. 6.404/76. De qualquer forma, a

6. "Validade e Eficácia de Acordo de Acionistas. Execução Específica de suas Estipulações", *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Forense, Rio de Janeiro, 1981, pp. 55-56.

7. Arnoldo Wald esclarece que "a doutrina tem salientado que o contrato plurilateral se caracteriza pelo fato dos interesses das partes contratantes se unificarem para alcançar um fim comum, caracterizando-se um contrato ou negócio plurilateral, pela autonomia do seu escopo ou fim. Ele consiste em organizar e fazer funcionar adequadamente uma entidade, um conjunto de mecanismos, sob a forma de sociedade, associação ou *joint venture*" ("Do Descabimento de Denúncia Unilateral de Pacto Parassocial que estrutura o Grupo Societário", *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 81, nova série, pp. 14-15).

8. Ob. cit., pp. 17-21.

9. Alfredo Lamy Filho, analisando o caso, conclui que "a natureza consorcial do Acordo sob exame, firmado por pessoas jurídicas, com definição de obrigações independentemente de compra e venda de ações, é incompatível com a denúncia vazia, ou a resilição unilateral, como acima reportamos. Só a sentença judicial, firmada em justa causa, poderia declarar a rescisão desse ou qualquer outro contrato: *pacta sunt servanda*" (ob. cit., p. 316).

resilição unilateral é descabida em acordos de acionista plurilaterais, como ocorre no presente caso. Em acordos unilaterais e bilaterais, a possibilidade de resilição unilateral deve ser estudada caso a caso, mas sempre se considerando seu caráter absolutamente excepcional, e analisando-se o caráter das obrigações previstas no contrato.

5. Não se admitindo resilição unilateral e imotivada de acordo de acionistas plurilateral celebrado por prazo indeterminado, cumpre analisar as causas que podem ensejar sua resolução.

No caso em exame, os autores invocaram três situações que, a seu ver, consistiriam justa causa para o pedido de resolução do acordo de acionistas: (i) a nulidade da avença; (ii) a ruptura da *affectio societatis;* e (iii) o inadimplemento, pela ré, das obrigações previstas no acordo. As três hipóteses foram rejeitadas pelo acórdão. Considerou-se que a cláusula invocada pelos autores, atinente à escolha dos diretores da sociedade, não era nula; que não havia sido provada a quebra da *affectio societatis,* e que esse elemento não seria essencial ao contrato, além de não ter restado provado o inadimplemento contratual.

Note-se que a sentença havia ressaltado que eventual nulidade do acordo de acionistas não seria causa para sua resolução, sendo essencial a propositura de ação declaratória de nulidade do contrato.

Assim, a par da questão probatória, o acórdão parece rejeitar a nulidade do acordo de acionistas e a ruptura da *affectio societatis* como causas ensejadoras da resolução do acordo de acionistas, no caso específico.

De fato, caso houvesse algum vício no acordo de acionistas, não há que se pretender sua resolução judicial, mas sim a declaração de sua nulidade. Note-se que a natureza do provimento judicial a ser proferido, em cada um dos pedidos, é diferente. A sentença que reconhece a nulidade do acordo de acionistas tem natureza declaratória, produzindo efeitos *ex tunc*, por se considerar que aquele contrato jamais produziu efeitos no mundo jurídico. No caso da resolução judicial, por sua vez, a sentença tem natureza constitutiva, mas os efeitos por ela produzidos dependem da espécie de acordo de acionistas que está sendo extinto. Se se tratar de um contrato de execução única, a resolução produz efeitos *ex tunc,* devendo as partes restituir reciprocamente as prestações recebidas. Mas se o contrato for de execução continuada, como ocorre na grande maioria dos acordos de acionistas (cujas obrigações prolongam-se no tempo), os efeitos da resolução operam-se *ex nunc,* de forma que as prestações cumpridas não se restituem.

Quanto à ruptura da *affectio societatis* como possível causa de resolução do acordo de acionistas, Modesto Carvalhosa, entendendo inadmissível a denúncia pura e simples nos acordos de voto celebrados por prazo indeterminado, salienta, por sua vez, que "não há, pois, nesse contrato tipicamente parassocial e plurilateral a possibilidade de extinguir-se por resilição unilateral. A denúncia dependerá de justa causa, ou seja, a quebra da *affectio*, ou pelo dissídio de vontades das partes ou ainda pela interpretação das cláusulas do pacto, e qualquer outra que configure materialmente a desavença ou ainda por deslealdade em face dos pactuantes e do interesse social. Essa a tendência jurisprudencial, ou seja, de que a denúncia só pode dar-se por motivo justo".[10] Assim, admite o doutrinador a ruptura da *affectio societatis* como causa da resolução do acordo de acionistas.

Carlos Celso Orcesi da Costa também considera que a resolução somente pode se dar se houver motivo justo, mas esclarece que "a nosso ver, o motivo justo para a rescisão contratual há de ser *objetivo,* não potestativo, ligado à indevida atuação dos demais contratantes".[11]

Quanto à *affectio societatis,* consideramos que há acordos de acionistas em que

10. In *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas,* v. 2, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 481.
11. Ob. cit., p. 44.

tal elemento não é essencial, caso em que sua ruptura, por si só, não é causa de resolução do contrato. Essa a situação verificada no caso em exame, uma vez que o que levou as partes a se unirem não foram suas características pessoais, mas sim o interesse recíproco em injeção de capital, transferência de tecnologia e licenciamento de marcas, de um lado, e ingresso em um novo mercado e crescimento de vendas, de outro, sempre visando a um aumento dos lucros. Em outros acordos de acionistas, o elemento *affectio societatis* pode estar presente, como no caso das sociedades de estrutura familiar, em que os acionistas utilizam o acordo como instrumento do poder de controle. Nesse caso, a ruptura da *affectio societatis* pode ser justa causa para a resolução judicial do acordo de acionistas.

De qualquer forma, entendemos que a mera existência de um litígio entre as partes não enseja, por si só, a resolução do acordo, sendo essencial, para que ela seja reconhecida, a ocorrência e fatos que demonstrem cabalmente a ruptura da *affectio societatis*. Com efeito, a se admitir a existência de meras desavenças como causa ensejadora da resolução do acordo de acionistas, seria muito fácil para a parte que deseja se desvencilhar daquele acordo criar artificialmente uma situação de litígio para, com isso, obter a resolução do contrato. Somente fatos que demonstrem concretamente a ruptura da *affectio*, pois, configuram causa justa para a resolução do acordo de acionistas plurilateral celebrado por prazo indeterminado.

O inadimplemento contratual é, sem dúvida, a principal causa justificativa da resolução judicial do acordo. Na maioria das vezes, o descumprimento de obrigação prevista no acordo de acionistas é um reflexo objetivo da quebra da *affectio societatis* ou da existência de desconfianças entre as partes. Por outro lado, em acordos em que o elemento *affectio* não está presente, somente o descumprimento objetivo de obrigação convencionada entre as partes enseja a resolução do acordo.

6. Inobstante seja preponderante a doutrina que considera inadmissível a resilição unilateral do acordo de acionistas celebrado por prazo indeterminado, não se pode deixar de mencionar a existência de entendimentos no sentido contrário, como aquele exarado por Celso Barbi Filho: "A meu ver, a razão está com a corrente que entende que o acordo de acionistas, que vigore ou venha a vigorar por prazo indeterminado, é passível de resilição unilateral. Tal conclusão se revela mais compatível com toda a construção doutrinária existente sobre o instituto. (...) Assim sendo, admitir-se que o acordo por prazo indeterminado não seja passível de resilição unilateral seria dar caráter de perpetuidade à vinculação contratual do voto, e devolver, por conseqüência, a razão àqueles que, em tempos idos, propugnavam pela ilicitude das convenções de acionistas".[12]

Modesto Carvalhosa manifestava, a princípio, posicionamento semelhante, entendendo que acordos de acionistas celebrados por prazos muito longos deveriam ser considerados por prazo indeterminado, "ensejando, em conseqüência, a resilição por qualquer das partes. O fundamento para o rompimento total ou parcial do vínculo será pura e simplesmente o cerceamento à liberdade do exercício do direito de voto; constrangimento esse que decorre da natureza das relações que se instituem através dos acordos, que não têm, com efeito, vocação a se perpetuarem e se estratificarem, mas, pelo contrário, a continuamente se transformarem, por força da própria esfera jurídica onde se operam os seus efeitos — o da companhia".[13] Mais recentemente, entretanto, o autor passou a adotar o entendimento contrário, considerando inadmissível a simples denúncia unilateral do acordo de acionistas por prazo indeterminado, como já visto acima (item "5" supra).

12. In *Acordo de Acionistas*, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, pp. 207-208.

13. In *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 203.

A jurisprudência anterior sobre a matéria era no sentido da possibilidade de resilição unilateral de acordo de acionistas celebrado por prazo indeterminado.

A propósito, acórdão proferido pela mesma 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível n. 7.795-1, de 4 de dezembro de 1980.[14] Não há, contudo, análise das cláusulas do acordo de acionistas que permitam a verificação de que espécie de acordo de acionistas se tratava (unilateral, bilateral ou plurilateral). Destaque-se, ainda, acórdão da Apelação Cível n. 34.167, da 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 18 de março de 1985, em que houve voto vencido no sentido da impossibilidade de resilição unilateral.[15] No julgamento dos embargos infringentes prevaleceu a tese de que o acordo de acionistas tinha prazo certo, embora vinculado a evento futuro ou condição suspensiva e, por essa razão, a denúncia unilateral seria ineficaz, daí porque foi dado provimento ao recurso.[16]

7. Em que pesem as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais em sentido contrário, todavia, conclui-se que o acórdão analisado decidiu corretamente a questão, rejeitando a possibilidade de resilição unilateral do acordo de acionistas com prazo indeterminado, celebrado com comunhão de escopo, que tinha por objetivo a realização de um empreendimento a ser submetido a controle conjunto das partes, sendo esse o posicionamento mais coerente com a finalidade para que o acordo foi firmado.

Bibliografia

BARBI FILHO, Celso. *Acordo de Acionistas*, Belo Horizonte, Del Rey, 1993.

BESSONE, Darcy. Parecer publicado na *Revista Forense* n. 300, pp. 123-130.

CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*, São Paulo, Saraiva, 1984.

_____. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2, São Paulo, Saraiva, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, São Paulo, Ed. RT, 1976.

14. "Os réus Rolf Fred Simon, Robert G. Simon e Frieda E. Simon fizeram o acordo de acionistas de fls. 9/11 com o caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade, valendo para si, seus herdeiros ou sucessores. Entretanto, esse acordo é por prazo indeterminado. Em conseqüência, dessa falta de fixação do prazo a r. sentença, que merece confirmação, acolheu a pretensão de Robert G. Simon e sua mulher autorizando-os a fazer o levantamento das cautelas representativas das ações de sua propriedade e ao réu Rolf Fred Simon também caberá levantar as que lhe pertencem. Funda-se a r. sentença na opinião de Modesto Carvalhosa de que os acordos de acionistas por prazo indeterminado não podem ser entendidos como eternos, ou, de qualquer forma, como um vínculo permanente e irrevogável e *ipso facto* a denúncia unilateral. Traz também em seu apoio o ensinamento de Caio Mário: "Os contratos de execução continuada, quando ajustados por prazos indeterminados, comportam a cessação mediante denúncia promovida por um dos contratantes" (*Instituições* 3º/100). No mesmo sentido Darcy Bessone (*Do Contrato*, 1ª ed., p. 323). Os recorridos em sua resposta escoram-se em Wilson de Campos Batalha (*Comentários à Lei S.A.*, v. 2, p. 576) e José S. Coelho (*Aspectos Polêmicos da Lei das Sociedades Anônimas*, p. 27).

"Com base nos ensinamentos desses autores a solução dada a causa só poderia ser feita pela r. sentença" (Eizirik, Nelson e Bastos, Aurélio Wander, *Mercado de Capitais e S/A — Jurisprudência*, v. 1, Rio de Janeiro, Comissão Nacional de Bolsas de Valores, 1987, p. 27).

15. "Acordo de Acionistas. A validade dos acordos de acionistas por prazo indeterminado, não pode ser entendida como vinculação permanente, podendo, por isso, qualquer das partes denunciar a avença, por não mais interessar prossegui-la. Ementa do voto vencido do Des. Basileu Ribeiro Filho: Acordo de Acionistas. Hipótese em que o prazo de dez anos se referia exclusivamente ao contrato sobre venda de ações e preferência para adquiri-las, não abrangendo a convenção de voto, estipulada para vigorar enquanto as partes mantivessem o controle acionário. Descabimento da denunciação unilateral e sem interpelação prévia da referida convenção de voto, não sendo admissível, por outro lado, a alegação de rescisão por abuso de direito de voto, que pressupõe ação própria em que o mesmo seja comprovado" (Miranda Júnior, Darcy Arruda, *Dicionário Jurisprudencial da Sociedade por Ações*, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 51).

16. Eizirik, Nelson e Bastos, Aurélio Wander, ob. cit., pp. 27-31.

_____. "Validade e Eficácia de Acordo de Acionistas. Execução Específica de suas Estipulações", *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Forense, Rio de Janeiro, 1981, pp. 52-73.

_____. "Eficácia dos Acordos de Acionistas", *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Forense, Rio de Janeiro, 1981, pp. 74-87.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. "Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado", *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 60, nova série, pp. 39-44.

EIZIRIK, Nelson e BASTOS, Aurélio Wander. *Mercado de Capitais e S/A — Jurisprudência.* v. 1, Rio de Janeiro, Comissão Nacional de Bolsas de Valores, 1987.

GOMES, Orlando. *Contratos*, Forense, Rio de Janeiro, 1994.

LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. "Denúncia Unilateral de Acordo por Prazo Indeterminado", *A Lei das S.A. (Pressupostos, Elaboração, Aplicação)*, v. II, Rio de Janeiro, Renovar, 1995, pp. 309-318.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Parecer publicado na *Revista Forense* n. 297, pp. 161-168.

MIRANDA JÚNIOR, Darcy Arruda. *Dicionário Jurisprudencial da Sociedade por Ações*, São Paulo, Saraiva, 1990.

WALD, Arnoldo. "Do Descabimento de Denúncia Unilateral de Pacto Parassocial que estrutura o Grupo Societário", *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* n. 81, nova série, pp. 13-21.